



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

Objeto: Licitação (Inexigibilidade)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 026/2017. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. Documentação encartada aos autos pela defesa insuficiente para o afastamento das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Falhas que maculam o certame e o respectivo contrato. Julgamento IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, para subsidiar o seu exame. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 TC 1008/2020

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03 de abril, do ano pretérito, em decorrência de decisão plenária, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020, a mim redistribuídos.

Dito isto passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório de INEXIGIBILIDADE de nº 26/2017, seguido do Contrato de nº 106/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) Kits da coleção “Discovery na Escola, ISBN 978-85-64970-00-7 para ampliação dos acervos das escolas da rede estadual.

Colhe-se do álbum processual às fl. 85/92 que o supracitado contrato foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa TSP EDITORIAL LTDA. – CNPJ: 07.101.646/0001-04, representada pelo seu representante legal, Sr. Luiz Fabrício Argentieri, com sede na Rua vereador José Antônio Nicola Argentieri, nº 217, casa 01, Ponte Preta, Louveira-SP, fls. 85, no valor de R\$ 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), com vigência de **29/12/2017 a 31/12/2017**, conforme transcrição, a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO
01	COLEÇÃO DISCOVERY NA ESCOLA. AUTOR: Discovery Divulgação Cultural. ISBN: 9788564970007.	UND	2.085	R\$ 2.290,00
VALOR TOTAL: R\$ 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil e cinquenta reais)				

6. CLÁUSULA SEXTA- DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do contrato será até 31/12/2017, contados a partir da data do presente instrumento, e deverá ficar adstrito à vigência do respectivo crédito o termos e disposições do art. 57 da Lei 8.666 de 1993.

Extrai-se do **contrato** de fls. 85/92 que o Estado da Paraíba foi representado pelo titular da Secretaria da Educação, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, com assinatura do Secretário aposta às fls. 92 e assinatura de apenas uma testemunha.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e ac partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação
Contratante

TSP EDITORIAL LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

Observa-se também que o ato de Inexigibilidade (fl. 09) foi também ratificado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, e, ainda, que o gestor do contrato foi a servidora Ângela Maria de Oliveira Cardoso, matrícula 152.629-4 (fls. 93).

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LIC

REGISTRO CGE N.º. 18-00237-4

RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o art. 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no processo nº 02328/2017, da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, In nº 026/2017, para contratação da empresa TSP EDITORIAL LTDA, no valor de R\$ 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil e cinquenta reais), tendo como objeto da avença a aquisição de 2.085 (duas mil e oitenta e cinco) kits da coleção "Discovery na Escola" para ampliação das escolas da rede estadual, atendendo às metas estabelecidas pelo Plano de Estado da Educação da Paraíba, tudo de acordo com o Processo SEE nº. 0035472-3/2017 e na CGE sob o nº. 22.000.354723.2017.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

Extrato de Contrato	
Nº do Cadastro	18-00570-5
Nº do Contrato	0106/2017
Contratante	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Contratado	TSP EDITORIAL LTDA
Objeto	AQUISIÇÃO DE 2.085 KITS DA COLEÇÃO "DISCOVERY NA ESCOLA" PARA AMPLIAÇÃO DOS ACERVOS DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL, ATENDENDO ÀS METAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA.
Valor	4.774.650,00
Classificação Funcional-Programática	22.101.12.362.5006.2146.0287.4490.52.112.00
Período da Vigência do Contrato	29/12/2017 A 31/12/2017
Data da Assinatura	29/12/2017
Gestor do Contrato	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO - Mat.: 152.629-4 JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA - SECRET DE ADM SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 96/104 e, após análise das defesas, fls. 215/242 e fls. 493/548 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência do projeto básico ou termo de referência com a definição clara do objeto a ser contratado;
2. Declaração de exclusividade em nome da Editora divulgação Cultural Ltda., enquanto a empresa contratada foi a TSP Editorial Ltda.;
3. A ausência do projeto básico ou termo de referência com a definição clara do objeto a ser contratado impedem verificar se havia inviabilidade de competição para o serviço contratado, já que a singularidade de que decorre a inviabilidade da competição é do objeto da contratação e não da pessoa física ou jurídica contratada;

Em consulta ao site da EDITORA DC – Divulgação Cultural (<http://www.editoradc.com.br/discovery-na-escola/>) é oferecido o mesmo material didático objeto da contratação. Do mesmo modo, em consulta ao GOOGLE, foi detectado que a B&P Editorial LTDA. (<http://www.bpeditorial.com.br/discovery/>) comercializa o produto, fato que descaracteriza a inviabilidade de competição;

4. Ausência do documento demonstrativo de que foi realizada a comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação nos termos do art. 26, caput da lei 8.666/93; (rel. fls. 98 e fls. 222);
5. Memorando interno ao Secretário da Educação acerca da aquisição de livros produzido no dia 27 de dezembro de 2017, já com a indicação da aquisição da Coleção Discovery e carimbo do Secretário Executivo com a autorização para a aquisição; (Rel. fl. 99 e fls. 224)
6. A justificativa de inexigibilidade cita a Editora Astral Científica, todavia posteriormente afirma ser o fornecimento exclusivo pela TSP Editorial Ltda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

7. Todo o procedimento de inexigibilidade produzido em 24 horas, vejamos:

A assinatura de diversos documentos no mesmo dia (**27/12/2017**), desde a solicitação para a aquisição, passando pela justificativa da inexigibilidade (fls. 12/13 e 57/58), a justificativa da necessidade da aquisição (fls. 14 e 59), o parecer técnico (fls. 15/16 e 60/61), a declaração da Presidente da Comissão (fl. 62), a razão da escolha do material (fls. 18 e 63), todos assinados pela mesma pessoa (**Marta de Medeiros Correia – rel. fls. 99/100 e fls. 224**), individualmente ou com outros, além da própria autorização. Além disso, no mesmo dia, também foi feita a reserva orçamentária, que já cita que a mesma é “destinada a aquisição de material da coleção educacional Discovery na escola – Editora TSP. Ato contínuo a produção de parecer sobre a possibilidade da contratação, com despacho e homologação do mesmo pelo Procurador Geral do Estado, já no dia **28/12/2017**. Nesta mesma data foi assinada a ratificação da inexigibilidade (fl. 81), que só veio a ser publicada em março do ano seguinte (fl. 82), infringindo o disposto no art. 26, caput da lei 8.666/93. (rel. fls.100 e fls.227 /230)
8. Contrato assinado em **29/12/2017**, antes da publicação da ratificação da inexigibilidade - março/2018 – fl. 82. (Rel. fls. 101 e fls. 230/232);
9. Conforme SIAF, antes da assinatura do contrato (29/12/2017), foi emitida em 28/12/2017, nota de empenho NE 20845, em favor da empresa TSP Editorial LTDA. (Rel. fls. 101/102 e fls. 232/233);
10. A Dotação Orçamentária (fl. 80), emitida em 27 de dezembro de 2017, antes mesmo da ratificação da inexigibilidade, já traz a informação de que a reserva é destinada para a aquisição de material da coleção educacional Discovery na escola, da editora TSP, processo nº 0035472-3/2017 (Rel. fls. 102 e fls. 232/234);
11. Não consta a justificativa de preços conforme o artigo 26, parágrafo único, inciso III da lei 8.666/93; e, bem assim, pesquisa de preços, impossibilitando de mensurar o volume de recursos a ser gasto com a referida contratação.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do douto Procurador Geral à época, Luciano Andrade de Farias, antes de se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito entendeu pela necessidade de esclarecimentos e citação da empresa contratada TSP Editorial Ltda. no tocante aos questionamentos acerca da alegada exclusividade em face da obra “Discovery na Escola”, cujo ISBN é **9788564970007** e, bem assim, notificação do gestor, para manifestar-se sobre os elementos apontados no corpo da Cota.

A Auditoria, em *novel* manifestação às fls. 493/548, em face dos esclarecimentos e documentação apresentados pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, bem assim, da empresa TSP Editorial Ltda., ratificou seu entendimento pela irregularidade do procedimento e ainda ressaltou que contratação semelhante originou o processo TC 15477/16¹ que foi arquivado, sugerindo, ante as irregularidades apontadas neste processo o seu

¹ Relator: Cons. André Carlo Torres Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

desarquivamento. De acordo com o Tramita o processo se encontra no Órgão Ministerial aguardando manifestação.

O Parquet, através do parecer da lavra de seu ilustre representante, Dr. Luciano Andrade Farias, em substanciosa manifestação, depois de discordar de alguns pontos elencados como eivas pela Auditoria e ressaltar os principais aspectos irregulares, tais como: **1. não comprovação da exclusividade do fornecedor**, **2. antieconomicidade da contratação**, diante da justificativa da contratação que copiou trechos de arquivo da internet, numa demonstração de que a motivação da aquisição esteve muito menos relacionada a orientações pedagógicas do corpo técnico da Secretaria da Educação e muito mais atrelada ao atendimento de interesses privados da empresa escolhida; **3. Alegação de exclusividade de fornecedor não devidamente demonstrada**, notadamente pela aquisição reiterada – tendo em vista que o mesmo material fora comprado no exercício anterior – de material que, ao menos parcialmente, estava divulgado na internet havia alguns anos, OPINOU pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR do Processo de Inexigibilidade em questão;
2. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Aléssio Trindade de Barros;
3. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que os fatos apontados sejam analisados à luz de suas atribuições.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O procedimento licitatório em debate de vultosa importância, como relatado, apresenta eivas insanáveis, dentre as quais ponho em destaque:

1. Não comprovação da exclusividade da TSP Editorial Ltda. para fins de publicação e distribuição da Coleção “Discovery na Escola” e, bem assim, a não demonstração da impossibilidade de competição, são aspectos que, por si só, inviabilizam a contratação por Inexigibilidade, à luz do disposto no inciso I, do art. 25 da Lei de Licitações².

Com feito, como bem assinalou a Auditoria e o Órgão Ministerial, há notícias no Brasil de fornecimento da obra em debate, por empresas diversas, inclusive, em alguns casos utilizando-se de Pregão, tais como: Editora NXT Challenger Comércio e Repres. Ltda. (CNPJ: 10.734.571./0001-03), Divulgação Cultural Comércio e Livros Ltda., Conesul Comercial e Tecnologia Educacional EIRELLI (CNPJ: 05.896.401/0004-38), Tecnologia Educacional Editora e Distribuidora de Projetos para Educação Ltda.-EPP (CNPJ 15.516.050/0001-01), fato que descarta por completo a impossibilidade de competição alegada.

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para **aquisição** de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

Nesse sentido, vale trazer à baila, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema INEXIGIBILIDADE, por meio da *Decisão nº 325/1993* — Plenário, no qual dispôs que o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações e Contratos exige inviabilidade de competição.

“(…) (a). O **enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação**, prevista no estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, art. 25, “caput” – exige inviabilidade de competição, sendo que no caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo **só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência por marca – mas também que inexistirem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas.**”(grifo nosso).

2. A inobservância ao princípio da economicidade, dado que inexistiu preocupação da Administração Estadual em verificar se o material adquirido estaria atualizado.

Conforme asseverou a unidade de instrução, o ISBN da carta de exclusividade é de um livro de 2011, alguns dos vídeos adquiridos já estariam publicados na internet há mais de 10 anos em página autorizada.

Além disso, o material contratado é o mesmo adquirido no ano anterior, conforme consta do **contrato 084** celebrado no ano de 2016, com a aludida empresa, objeto do processo TC 15477/16³, sob a relatoria do Conselheiro André Carlos Torres, conforme abaixo detalhado.

GOVERNO DA PARAIBA		SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUBGERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS					
Item	Código	Descrição	Unid.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	103318	CONJUNTO EDUCACIONAL DISCOVERY NA ESCOLA. EDITORA: TSP Editorial. Autor: Diversos Autores Kit de material pedagógico complementar, composto 55 unidades, sendo: 18 DVDs com, pelo menos, 16 horas de vídeo. 18 guias do professor totalizando 400 páginas, com perguntas e respostas. 18 guias para estudante totalizando 300 páginas, com perguntas e respostas. Formato: Aberto: (260x180). Fechado: (130x180). 1 CD-ROM com exercícios para imprimir e guia do professor.	Único	Único	574	R\$ 2.290,00	R\$ 1.314.460,00
VALOR TOTAL:		R\$ 1.314.460,00 (um milhão, trezentos e quatorze mil e quatrocentos e sessenta reais)					

Também não deve ser deixada à margem a informação de que na justificativa de aquisição do material específico, foi copiado trechos de arquivo da internet postados há seis anos, não foi observada a qualificação da empresa contratada, porquanto apresentadas certidões emitidas em 2018 (fls. 50, 52 a 55), ou seja, são aspectos reveladores de que o interesse da empresa contratada se sobrepôs ao interesse pedagógico, da real necessidade da escola e da lisura do procedimento licitatório.

Afora isto, restou constatado que todo o procedimento da inexigibilidade foi realizado nos últimos três dias úteis do ano, no período entre o Natal e o Ano Novo, ocasião

³ O processo se encontra aguardando parecer Ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

em que há diminuição no ritmo de trabalho dos órgãos públicos. A justificativa da inexigibilidade (fls. 12/13 e 57/58), a justificativa da necessidade da aquisição (fls. 14 e 59), o parecer técnico (fls. 15/16 e 60/61), a declaração da Presidente da Comissão (fl. 62), a razão da escolha do material, a proposta da empresa TSP LTDA. (fls. 64/70), todos emitidos no dia 27 de dezembro de 2017.

No dia seguinte, 28/12/2017, foi produzido o parecer nº 2328/PGE M-2017, pela admissibilidade da inexigibilidade, com despacho e homologação pelo Procurador Geral do Estado, foi, também, assinada a ratificação da inexigibilidade (fl. 81), todavia, só publicada no ano seguinte, em 24/03/2018 (fl. 82), fato que deixou o ato sem eficácia, à luz do disposto no artigo 26, caput, da lei 8.666/93⁴.

João Pessoa - Sábado, 24 de Março de 2018		Diário
RODAGEM TTAÇÃO	Pregocira Secretaria de Estado da Educação	
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
	TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICIT REGISTRO CGE Nº 18-00237-4	
A A TTAÇÃO	RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Inciso I do Artigo consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 02328/2017, da Procurador da Paraíba, Inexigibilidade nº. 026/2017, para contratação da empresa TSP EDITOR de RS 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil e seiscento tendo como objeto da avença a aquisição de 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) kits de na Escola" para ampliação dos acervos das escolas da rede estadual, atendendo às pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, todo de acordo com o Parecer nº. 0035472-3/2017 e na CGE sob o nº. 22.000.354723.2017.	
DICAÇÃO 1098/2017.	João Pessoa, 28 de	

Ademais, o empenho NE 20845 foi emitido em 28/12/2017, antes mesmo da celebração do contrato e da publicação da ratificação da inexigibilidade.

Por tudo isto, resta evidente que todo este aodamento do gestor resultando na inversão da ordem legal de processamento de despesa (emissão de empenho⁵ anterior à celebração do contrato⁶), redução de prazos e subtração de atos indispensáveis à sua eficácia e, bem assim, direcionamento do procedimento, culminando com celebração do contrato com a empresa TSP Editorial Ltda., robustece os indícios de que o Estado, assim como em outros processos de Inexigibilidade, tinha também o propósito latente de ajustar a despesa total na Educação, com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos e transferências em Educação, no caso, a do ano de 2017, porquanto conforme pesquisa produzida pela Assessoria do Gabinete junto ao site da Transparência do Estado, inexistente pagamento em favor da TSP EDITORIAL LTDA. em 2017, CNPJ: 07.101.646/0001-64 e, nem tampouco nos anos seguintes, até julho de 2020, ou seja, a

⁴ Lei 8.666/93 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, **como condição para a eficácia dos atos**. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

(grifos nossos)

⁵ 28/12/2017

⁶ 29/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

partir da emissão da nota de empenho de nº 20845, em 28 de dezembro, a celeridade deixou de ser prioridade.



Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2017

Unid. Gestora		Tipo Administração			
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Direta			
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação	
20845	20845	28/12/2017	PRINCIPAL	INEXIGIBILIDADE	
Histórico					
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PI FAZER FACE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE 2.085(DOIS MIL E OITENTA E CINCO) KITS DA COLECAO DISCOVERYNA ESCOLA, CONFORME CONTRATO.					
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária	
Ordinário	0				
Credor		CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor	Cod. Credor
TSP EDITORIAL LTDA.		07.101.646/0001-04		Ordinário	338284
Situação da NE		Município		UF	
INTERNO(PAGO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA		PB	
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato	
411200 - Investimentos - 4112		0	35472-3/017	9999	
Dotação Orçamentária - (01835)					
Unidade:	22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO		Valor NE:	4.774.650,00
Função:	12	EDUCACAO		Suplementado:	0,00
Subfunção:	362	ENSINO MEDIO		Anulado:	0,00
Programa:	5006	EDUCACAO PARA CRESCER		Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2146	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO		Valor Pago:	0,00
Natureza:	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		Valor Atualiz. NE:	4.774.650,00
Fonte:	112	REC DESTINADOS A MAN E DESENV DO ENSINO		A Pagar:	4.774.650,00
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal	
2927	99 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES				
Responsável: AELIO THIAGO DE FREITAS FERNANDES					

Obs.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 31/12/2017.

07/07/2020 17:20:30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

Consulta Consultada Avançada

Execício	2018	Poder:	PODER EXECUTIVO
Data Inicial	JANEIRO	Nº Empenho	
Data Final	DEZEMBRO	Nº Registro na CGE	
Un. Gestora *	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO [220001]	Nº Processo	
Unid. Orçamentária *	TODAS	Tipo Licitação	SEM MODALIDADE
Função	TODAS	Dispositivo Legal	TODOS
Subfunção	TODAS	Tipo Crédito	TODOS
Programa	TODOS	Elem. Desp.	TODOS
Ação	TODOS	Filtrar Valor	TODOS
Natureza da Despesa	TODOS	Valor a Filtrar	0
Item da Despesa	TODOS	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)	07101646000104
Fonte de Recurso	TODOS		

1 de 1 100%

Valores em R\$ 1,00
07/07/2020 17:34:30

Despesa Entre os Meses de JANEIRO e DEZEMBRO						
Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

documentos encontrados.

Consulta Consultada Avançada

Execício	2019	Poder:	PODER EXECUTIVO
Data Inicial	JANEIRO	Nº Empenho	
Data Final	DEZEMBRO	Nº Registro na CGE	
Un. Gestora *	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIE [220001]	Nº Processo	
Unid. Orçamentária *	TODAS	Tipo Licitação	SEM MODALIDADE
Função	TODAS	Dispositivo Legal	TODOS
Subfunção	TODAS	Tipo Crédito	TODOS
Programa	TODOS	Elem. Desp.	TODOS
Ação	TODOS	Filtrar Valor	TODOS
Natureza da Despesa	TODOS	Valor a Filtrar	0
Item da Despesa	TODOS	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)	07101646000104
Fonte de Recurso	TODOS		

1 de 1 100%

Valores em R\$ 1,00
07/07/2020 17:34:56

Despesa Entre os Meses de JANEIRO e DEZEMBRO						
Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

documentos encontrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

Execício	2020	Poder:	PODER EXECUTIVO
Data Inicial	JANEIRO	Nº Empenho	
Data Final	JULHO	Nº Registro na CGE	
Un. Gestora *	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIE [220001]	Nº Processo	
Unid. Orçamentária *	TODAS	Tipo Licitação	SEM MODALIDADE
Função	TODAS	Dispositivo Legal	TODOS
Subfunção	TODAS	Tipo Crédito	TODOS
Programa	TODOS	Elem. Desp.	TODOS
Ação	TODOS	Filtrar Valor	TODOS
Natureza da Despesa	TODOS	Valor a Filtrar	0
Item da Despesa	TODOS	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)	07101646000104
Fonte de Recurso	TODOS		

documentos encontrados.

Valores em R\$ 1,00
07/07/2020 17:49:10

Despesa Entre os Meses de JANEIRO e JULHO						
Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

documentos encontrados.

Ora, diante destes fatos, a pergunta quer não quer calar: Qual seria então, senão esta a intenção do gestor?

Por todo o exposto e, considerando os demais aspectos irregulares da INEXIGIBILIDADE em debate, com arrimo nos relatórios do Órgão Auditor e Parecer Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 26/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 106/2017 dele decorrente;

2. APLIQUE MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 221,13 UFR⁷, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDE à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:

3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;

⁷ Ufr- jul/2020: R\$ 51,78

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

3.2 Realize, se ainda não o fez, o cancelamento do empenho nº 20845, no valor de R\$ 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), emitido em 28/12/2017, em favor da empresa TSP Editorial Ltda., CNPJ: 07.101.646/0001-64, tendo em vista a vigência do contrato (29/12/2017 a 31/12/2017) e o não pagamento até julho de 2020, conforme informação extraída do site da Transparência do Governo do Estado.

3.3 Se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário.

4. ENCAMINHE cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 5628/2018 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, para subsidiar o seu exame.

5. ENCAMINHE cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5124/18 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 026/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) Kits da coleção “Discovery na Escola, ISBN 978-85-64970-00-7 para ampliação dos acervos das escolas da rede estadual, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 26/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 106/2017 dele decorrente;

2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 221,13 UFR⁹, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar

⁹ Ufr- jul/2020: R\$ 51,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 5124/18

o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:

3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;

3.2 Realize, se ainda não feito, o cancelamento do empenho nº 20845, no valor de R\$ 4.774.650,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), emitido em 28/12/2017, em favor da empresa TSP Editorial Ltda., CNPJ: 07.101.646/0001-64, tendo em vista a vigência do contrato (29/12/2017 a 31/12/2017) e o não pagamento até julho de 2020, conforme informação extraída do site da Transparência do Governo do Estado.

3.3 Se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário.

4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 5628/2018 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2017, para subsidiar o seu exame.

5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB –1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

mnba

¹⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 16:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO